



Número: **0600118-60.2024.6.17.0144**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**

Última distribuição : **12/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "PRA CUIDAR MELHOR DE TODOS" (REPRESENTANTE)	
	FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) IAGO DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) DANIEL GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO) RICARDO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) ISLA ESTER DE SOUZA ARAUJO MARCULA (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) IAGO DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) DANIEL GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO) RICARDO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) ISLA ESTER DE SOUZA ARAUJO MARCULA (ADVOGADO) FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 RICARDO LUNDGREN COELHO VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
	PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (ADVOGADO)

ELEICAO 2024 SIMAO AMORIM DURANDO FILHO PREFEITO (REPRESENTADO)	
	PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (ADVOGADO)
PETROLINA SEGUINDO EM FRENTE[REPUBLICANOS / DC / PODE / PDT / PSB / AVANTE / UNIÃO / SOLIDARIEDADE] - PETROLINA - PE (REPRESENTADO)	
	LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) MANUELA CRUZ DE LUCENA (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123459147	25/09/2024 10:50	MANIFESTAÇÃO MPE - RepResp 0600118-60.2024.6.17.0144 - Abuso de Poder - Conduta Vedada - Gravacao -	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

083ª Zona Eleitoral de Petrolina – PE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO ELEITORAL DA 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA, PERNAMBUCO

RepEsp n.: 0600118-60.2024.6.17.0144

M.M. Juiz Eleitoral,

Trata-se de **representação eleitoral por conduta vedada** ajuizada pela **COLIGAÇÃO “PRA CUIDAR MELHOR DE TODOS”** e **JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO**, em desfavor de **“ELEIÇÃO 2024 SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO PREFEITO”**, **RICARDO LUNDGREN COELHO** e **COLIGAÇÃO “PETROLINA SEGUINDO EM FRENTE”**, alegando, em apertada síntese, que o candidato a prefeito teria, utilizando-se de bens imóveis e servidores da administração pública, veiculado propaganda eleitoral, o que configuraria conduta vedada e abuso de poder político, justamente por ocupar o atual cargo de prefeito da cidade.

Alega o representante que, foram gravadas imagens dentro de instalações públicas, inclusive no Hospital Municipal, com servidores públicos e cidadãos que aguardavam atendimento. Essas gravações ocorreram durante procedimentos médicos, o que compromete a segurança dos pacientes e é declarado claro favorecimento ao candidato representado. O material foi utilizado em redes sociais e na TV, a título de propaganda eleitoral, caracterizando uso de bens públicos em proveito de candidatura própria.

Para tanto, anexou imagens à petição (Id. Num. 123020465), de gravação do vídeo (Id. Num. 123020482), o vídeo (Id. Num. 123020483).

Foi concedida decisão liminar favoravelmente aos representantes (Id. Num. 123027932).

Ofertada defesa (Id. Num. 123413938), objetivando a improcedência da representação.

Manutenção da medida liminar (Id. Num. 123445461).

Vistas ao *Parquet*.

É o que cabe relatar.

O art. 73, *caput*, incisos I e II, da Lei nº. 9.504/97, reza que:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

083ª Zona Eleitoral de Petrolina – PE

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a **igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens** móveis ou **imóveis pertencentes à administração direta** ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar **materiais** ou **serviços, custeados pelos Governos** ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Ainda, conforme o entendimento do TSE, o uso de bens e servidores públicos em campanhas eleitorais, ainda que disfarçados de atos administrativos, configura abuso de poder, sendo claro o desvio de propósito. Tal prática, conforme previsto no art. 22 da Lei Complementar nº. 64/1990, é suficiente para comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos e macular a legitimidade do povo.

Tais atos desvirtuam o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), comprometendo a isonomia entre os candidatos e violando um dos pilares do processo eleitoral democrático.

No vídeo gravado pelo representado, é possível vislumbrar seu slogan de campanha na parte superior direita da tela (e ao final do vídeo) e, durante toda a exposição, iniciada na frente do Hospital Municipal, os representados realizam filmagens dentro desta unidade, acesso esse que não é franqueado aos demais candidatos.

Além disso, os representados interromperam o serviço público prestado pelo médico Murilo Sena, no horário de funcionamento do Hospital, responsável pela realização das cirurgias de catarata, fazendo-o dar entrevista, em vez de deixá-lo nos atendimentos ao público, tendo em vista a imensa quantidade de usuários em razão do mutirão.

O próprio TSE, ao julgar o agravo regimental no recurso especial eleitoral, estabeleceu parâmetros para verificar a licitude de gravação de propaganda em bens imóveis públicos. Senão, vejamos.

Eleições 2018 [...] Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Ato de campanha em imóvel da administração pública. Não caracterização. Não violada a igualdade entre os candidatos. [...] 2. **A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

083ª Zona Eleitoral de Petrolina – PE

franqueado a todos os demais candidatos [...]; (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação [...] (Ac. de 12.8.2021 no AgR-REspEl nº 060316840, rel. Min. Alexandre de Moraes)

Dessa forma, é nítido o desvirtuamento da ação estatal para a candidatura do representado.

Diante dos fatos narrados e da clara violação da Lei Eleitoral, é possível concluir que houve prática de conduta vedada, configurando abuso de poder político.

Pelo todo exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se favoravelmente à procedência da representação, com a aplicação das sanções previstas no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/1997, concernente à **aplicação de multa**, confirmada a gravidade da conduta e seu impacto na igualdade do pleito.

Além disso, recomenda-se a suspensão imediata da propaganda eleitoral irregular, a remoção de seu conteúdo de redes sociais e a purificação de possível ato de improbidade administrativa, conforme o art. 73, §7º, da Lei das Eleições.

Petrolina, Pernambuco, 24 de setembro de 2024.

ROSANE MOREIRA CAVALCANTI

Promotora de Justiça Eleitoral

